

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 22 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo n° 01 ao projeto de lei n° 7292/2017, de autoria do vereador: Dr. Edson**, que ***“DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.”***

O Projeto de lei em análise, visa estabelecer métodos que viabilizem a captação, armazenamento e utilização dos recursos hídricos dos aquíferos livres nas construções civis imobiliárias, cuja execução necessite de manobras de rebaixamento ou drenagem de lençol freático na circunscrição municipal.

Aduz o referido P.L. que a Secretaria de Obras e a Secretaria do Meio Ambiente deverão fiscalizar a realização de ensaios preliminares de rebaixamento do lençol freático, sendo obrigatório observar e registrar os seguintes resultados: Determinações das vazões dos poços, através de hidrômetros; determinações das curvas de depressão, através dos piezômetros e indicadores de nível d'água; medidas de recalques de edifícios e da superfície do terreno, através de pinos e marcos.

Registra, ainda, que cabe ao município exercer o poder polícia, por meio do órgão competente, promovendo a fiscalização do processo de captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático.

Ao final imputa ao infrator que causar danos ao meio ambiente em sentido amplo, sem prejuízo das sanções cíveis e ambientais, penalidade de multa levando-se em conta para o cálculo da multa a reincidência e a condição financeira do infrator, no valor de 10.000 (dez mil) UFMs a 100.000 (cem mil) UFMs.

Oportuno esclarecer que foi apresentado o ‘Substitutivo n° 01’ ao projeto de lei n° 7292/2017, através do qual suprimiu-se a imposição de penalidade de multa. Porém, data vênia, não obstante o mérito da proposta em forma de substitutivo, ocorre que, ao continuar a atribuir funções aos órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo, a referida proposta, interfere na iniciativa privativa do Poder Executivo.

No caso em tela, com a devida vênia ao seu ilustre autor, existe flagrante VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da L.O.M. dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da L.O.M., que “competete ao Prefeito: XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tratando-se de questão administrativa, especialmente no caso em tela, no que tange a atividades organizacionais e administrativas das secretarias municipais, de modo a impor obrigações aos órgãos administrativos, **a iniciativa de projetos de lei congêneres deve ser de competência exclusiva do Prefeito, d.m.v..**

Objetivamente, ao se propor legislar no sentido de estabelecer fiscalização por parte dos órgãos administrativos, e, determinar o registro e observação de resultados, estar se á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo; o que fere de morte o Principio da Separação dos Poderes e o Principio da Reserva de Administração.

Objetivamente, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo; como ensina Helly Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência do TJMG:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.” (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIM A C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRARELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

E ainda o T.J.B.A.:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE ALVARÁS PARA CONSTRUÇÃO E CONSULTAS PRÉVIAS PARA EMPREENDIMENTOS VERTICALIZADOS. INICIATIVA DE PROPOSIÇÃO DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO PARA LEGISLAR ACERCA DE MATÉRIAS RELATIVAS À CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ÀS MATÉRIAS RELATIVAS AO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. MALFERIMENTO DO ART. 20, INCISO V E DOS INCISO VI E VII, DO ART. 77, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.235/2007. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO CONFERIR AOS MUNICÍPIOS, NO CAPUT DO SEU ART. 29, A CAPACIDADE DE AUTO-ORGANIZAÇÃO E AUTOGOVERNO, IMPÕE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.” (TJ-BA - ADI: 112802007 BA 1128-0/2007, Relator: CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA, Data de Julgamento: 24/03/2010, TRIBUNAL PLENO)

Por tais razões, **reiteramos o parecer anteriormente exarado em sentido contrário**, inclusive desta feita face **Substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 7292/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico